

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM SEGUNDO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 124/2021

VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Exmo. Vereador Wesley que *Altera a Lei nº 11.185/19, que “Dispõe sobre o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, e dá outras providências”.*

O Projeto foi aprovado em primeiro turno e foi apresentado um Substitutivo-Emenda (Emenda 1).

Designado Relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 124/2021, passo a fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Vereador Wesley, o Substitutivo-Emenda ao Projeto de Lei nº 124/2021 altera o parágrafo único do Art. 15 da Lei 11.185/2019 de forma a garantir que a exclusão do motorista da plataforma *seja precedida de notificação, que conterà a fundamentação e indicação expressa do dispositivo infringido, assegurado o contraditório e a ampla defesa na forma do regulamento.*

Destaca-se que as demais alterações previstas no Projeto de Lei nº 124/2021 foram desconsideradas no substitutivo, restando apenas a modificação supracitada.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 09/09/2022
HORA. 16:54:09

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

Cumpre, em princípio, destacar que a Emenda em apreço apresenta dispositivo que trata de matéria pertinente ao procedimento administrativo, que, segundo o art. 24, XI, CR/88, é de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XI - procedimentos em matéria processual;

Por se tratar de matéria de competência concorrente, a proposição em apreço deve estar em consonância com o art. 30, incisos I e II da Constituição da República, e apenas suplementar a legislação Federal e Estadual em matéria de interesse local, o que se evidencia no caso em tela.

Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

E M E N T A: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) – LEI Nº 2.774/2005 DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A VENDA DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS, EM DROGARIAS E EM ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES – ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (CF, ART. 24, INCISO XXII, §§ 1º E 2º) – INOCORRÊNCIA – NORMA ESTATAL CUJO CONTEÚDO MATERIAL, NA REALIDADE, ESTABELECE REGRAS SOBRE COMÉRCIO LOCAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS (CF, ART. 30, INCISO II) – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA

IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO –
ADPF JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADPF 273, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017)

Por fim, não se evidencia vício da proposição em apreço quanto a sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

A proposição também está em concordância com o inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No que diz respeito à Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 124/2021, observa-se que não há conflito desta proposição com a legislação infraconstitucional pertinente ao tema, estando, portanto, respaldada pela legalidade/juridicidade.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento da Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 124/2021, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade da Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 124/2021.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2022

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:923607
69634**

Assinado de forma digital por IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2022.09.09 12:52:48 -03'00'

Irlan Melo

Líder do PATRIOTA

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001**

Data de verificação 09/09/2022 15:56:23 UTC
Versão do software 2.9-59-g146ff02

▼ **Informações do arquivo**

Nome do arquivo Parecer 2t - PL 124-21.pdf
Resumo SHA256 do arquivo fcec4c71892210075e7caa8467457e6e39
a59373300b3a50d928039508524abc
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1
Quantidade de assinaturas ancoradas 1

▼ **Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,
OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,
C=BR**

▼ **Informações da assinatura**

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o
padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Status dos atributos Aprovados

▶ **Informações do assinante**

▶ **Caminho de certificação**

▶ **Atributos**

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro



PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 378/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 378/2022 de autoria do nobre Vereador Irian Melo, que *“Institui a noção dos direitos dos animais e de proteção animal como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral”*.

Nos termos do despacho de recebimento às fls. 12 dos autos da proposição em análise, o Projeto de Lei nº 378/2022 foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar a *constitucionalidade, legalidade e regimentalidade* do referido projeto, nos moldes do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

1) Fundamentação

O Projeto de Lei nº 378/2022 alvo deste parecer, pretende instituir noções dos direitos dos animais e de proteção animal como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral, a partir do 6º (sexto) ano do ensino fundamental.

Em suma, o autor do PL justifica sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

1 - 10

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 12/09/2022
HORA. 15:03:09



“O abandono de animais é um problema em nossa cidade, não apenas pela questão da saúde pública, mas principalmente por conta do sofrimento destes animais, vítimas de abandono e maus tratos. Não obstante o intenso trabalho de diversas sociedades protetoras, milhares de animais ainda padecem de acolhimento e proteção.

Por tais razões, torna-se significativo aprofundar o debate sobre a relação entre os homens e os animais com o objetivo de divulgar as disposições legais que permeiam as tratativas entre estes sujeitos. Assim, com o fim de que seja implementada uma acelerada mudança de atitude na relação com os animais, buscase a conscientização dos alunos de escolas municipais quanto aos atos e deveres dos seres humanos na busca pelo bem-estar animal.”

Desde já, gostaríamos de cumprimentar o nobre Vereador pela iniciativa. Entretanto, temos que a análise do mérito do presente Projeto não cabe a esta Comissão, sendo tal estudo objeto das demais comissões temáticas desta casa.

Assim, vamos nos ater a análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, isto é, os aspectos *constitucional, legal e regimental* do Projeto.

1.1) Da Constitucionalidade

Passaremos agora a análise da *constitucionalidade* do Projeto de Lei nº 378/2022.



Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.

A chamada **inconstitucionalidade por ação** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma **compatibilidade vertical** das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (*normas inferiores*) com a Constituição (*norma superior*), pode se dar sob dois aspectos, **formal e material**.

A **inconstitucionalidade formal** refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A **inconstitucionalidade material** ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas



disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 378/2022, primeiramente sob o foco da *iniciativa* para elaboração do mesmo.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal. No que diz respeito aos Municípios e especificamente sobre o tema tratado pelo Projeto, temos o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que o constituinte originário outorgou aos Municípios a competência para legislar sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.



Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

c) educação, cultura, ensino e desporto;

Verifica-se que em nível Estadual, também não existe nenhum óbice aos municípios para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

O objeto do Projeto também não está incluído nas hipóteses constitucionais de iniciativa privativa do Executivo, que formam um rol taxativo, exceções, e assim devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas principalmente porque não se deve ampliar, através de interpretação, o alcance de seus dispositivos.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do



processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

(ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)

Assim, sob pena de se esvaziar a competência do Legislativo para iniciar o processo de elaboração das leis, não podemos ampliar o rol das hipóteses taxativas de exercício da competência exclusiva previstas nos dispositivos legais, através de uma interpretação que extrapole tais determinações.

Na Constituição Federal encontram-se elencados em rol taxativo, os casos de iniciativa exclusiva do Presidente da República e tendo-se em vista o princípio da simetria, o mesmo deve ser observado pelos Estados e os Municípios ao sujeitarem suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas às normas jurídicas presentes na Constituição Federal, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Temos assim que o Projeto não cria atribuições, funções nem impõe quaisquer obrigações aos outros poderes, em observância às determinações constitucionais:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ainda no que tange à análise material, o Projeto está em concordância com os princípios e ditames da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu



preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais em observância ao aspecto relacionado a competência e à iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 378/2022.

1.2) Da Legalidade

Aqui, a legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância das proposições legislativas à Lei, fazendo com que sua produção se dê em acordo com os preceitos e princípios constitucionais, de modo a legitimar os atos da administração pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Assim, temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH.

Acerca do tema objeto do PL 378/22, **verifica-se que há observância às normas de regência da matéria**, evidenciando assim seu caráter jurídico.

No que tange à legalidade estrita, cumpre mencionar que o PL 378/22 não contraria quaisquer das disposições contantes nos arts. 83 a 90 da LOMBH e ainda confirma as seguintes disposições do citado diploma:

Art. 152 - Todos têm direito ao meio ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do meio ambiente;

Art. 164 - O currículo escolar de primeiro e de segundo grau das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de drogas, educação para a segurança no trânsito, educação do consumidor e formação política e de cidadania.

§ 1º - A formação religiosa, sem caráter confessional e de matrícula e frequência facultativas, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.



§ 2º - A história e a geografia do Município constituem matérias obrigatórias nas classes de 1º a 4º séries do primeiro grau.

§ 3º - A disciplina Formação Política e de Cidadania integrará a parte diversificada do currículo de segundo grau e incluirá conteúdos relacionados à história política do Brasil, à constituição do Congresso Nacional, das assembleias legislativas e das câmaras municipais, às atividades dos vereadores, dos deputados estaduais e federais e dos senadores, à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Minas Gerais, à Lei Orgânica do Município e à legislação eleitoral vigente.

Dentro da análise da legalidade, temos outro aspecto que deve ser considerado. A lei também deve apresentar *caráter inovador*, ou seja, trazer novidade ao mundo jurídico, isto é, ser autorizada a criar regra nova de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos, sendo esse elemento essencial para definição de lei em seu sentido material:

“Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento.”

(OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva; Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas)

Tendo em vista tais requisitos, verificamos que o Projeto em análise inova o ordenamento jurídico ao dispor sobre o tema em referência.



Feitas tais considerações, votamos pela **legalidade** do Projeto de Lei nº 378/2022.

1.3) Da Regimentalidade

Entende-se por regimentalidade o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.

Assim, temos que o PL 378/2022 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

Com isso, votamos pela **regimentalidade** do Projeto de Lei nº 378/2022.

2) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto são ***pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade*** do Projeto de Lei nº 378/2022.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2022.

JORGE
LUIZ DOS
SANTOS:02
377068731

Assinado de forma digital por
JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado
PF A3, cn=JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
Dados: 2022.09.12 15:06:22
-03'00

Vereador Jorge Santos

Relator

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO**▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001**

Data de verificação 12/09/2022 18:09:15 UTC
Versão do software 2.9-59-g146ff02

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer - PL 378-22 - 1ª Turno - assinado.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 66b25dcb0a9f4cb60b73920643e321f1e2e05f660ef145ddfd7463a66056281
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1
Quantidade de assinaturas ancoradas 1

▼ Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS;*770687**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR****▼ Informações da assinatura**

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante**▶ Caminho de certificação****▶ Atributos**

AVALIE ESTE
SERVIÇOEXPANDIR
ELEMENTOSModo escuro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI N. 411/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 411/2022, de autoria dos Vereadores Ver.(a) Wanderley Porto; Ver.(a) Ciro Pereira; Ver.(a) Cleiton Xavier; Ver.(a) Gabriel; Ver.(a) Irlan Melo; Ver.(a) Jorge Santos; Ver.(a) Léo; Ver.(a) Reinaldo Gomes Preto Sacolão que “Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 11.285/21, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal no Município e dá outras providências”.”

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa alterar o art. 4º da Lei nº 11.285, de 22 de janeiro de 2021, para vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Fica proibida a utilização de veículos de tração animal, em definitivo, a partir de 22 de janeiro de 2026.

Como justificativa expõe que o “ projeto em questão tem por objetivo alterar o prazo para a proibição em definitivo da circulação de veículos de tração animal na cidade de Belo Horizonte, para que, em cinco anos, a atividade seja encerrada. Com a diminuição desse prazo, evitaremos mais sofrimento aos animais e, com a aplicação da lei, garantiremos a adaptação dos trabalhadores que dependem de uma renda financeira”.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 09/09/22
HORA: 10:43:24



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente importa frisar que a análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde a avaliação de compatibilidade desta com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei em análise não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Por fim, verifica-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei não viola os preceitos constitucionais.

Vale dizer que o Projeto em análise apenas pretende diminuir o prazo para proibição de veículos de tração animal que já está previsto na Lei n. 11.285/2021, para que tal proibição tenha início a partir de 22 de janeiro de 2026 e não mais a partir de 22 de janeiro de 2031.

Sendo assim, reduz em 5 anos o prazo para que a atividade de utilização de veículos de tração animal seja encerrada.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que estabelece prazo para a proibição em definitivo da circulação de veículos de tração animal (ARE 976.552/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 13.09.2016).

Portanto, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 411/2022.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está de acordo com o ordenamento jurídico.

Conforme exposto anteriormente, o Projeto não pretende proibir a utilização de veículo de tração animal, mas reduzir em 5 anos o prazo já previsto na Lei n. 11.285/2021 para que tal atividade seja encerrada.

Sendo assim, a redução de tal prazo não infringe a legislação infraconstitucional, pelo que entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 411/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 411/2022.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 411/2022.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2022.

FERNANDA PEREIRA

ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por FERNANDA

PEREIRA ALTOE:04519898641

Dados: 2022.09.09 10:41:46 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

RELATORA

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 09/09/2022 13:50:20 UTC
Versão do software 2.9-59-g146ff02

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	Parecer PL 411-2022 proibicao veiculos de tração animal.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	ff7f6cbe68d10a94dde4f2e3f02d78331b3fa21595b925d49016184463606a6c
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1
Quantidade de assinaturas ancoradas	1

▼ Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:***198986**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



**PROPOSTA DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 412/2022
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 412/2022 de autoria da nobre Vereadora Professora Marli, que *“Institui o Programa Desperdício Zero e o Selo Estabelecimento Contra o Desperdício”*.

No intuito de subsidiar o devido parecer jurídico a ser emitido pela Comissão de Legislação e Justiça, proponho que o Projeto seja baixado em diligência ao gabinete do Prefeito Fuad Noman, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, com o seguinte objetivo:

- Seja informada pelos devidos órgãos da Prefeitura sobre a viabilidade da proposta e se existe algum óbice técnico, legal ou de outra natureza para a aplicação das disposições constantes no Projeto de Lei 412/2022;

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2022.

**JORGE LUIZ
DOS
SANTOS:02
377068731**

Assinado de forma digital por
JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla vS,
e=j=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
Dados: 2022.09.09 11:44:45
-03'00'

**Vereador Jorge Santos
Relator**

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com [MP 2.200-2/2001](#)

Data de verificação 09/09/2022 14:51:07 UTC
Versão do software 2.9-59-g146ff02

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	PL 412-22 - Proposta de diligência - assinada.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	fa47ff85d60af789d2ec4062df0ee0b175cdc7628e0432acb7057e3a560a21cf
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1
Quantidade de assinaturas ancoradas	1

▼ Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:***770687**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

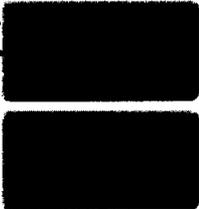
▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos



Modo escuro



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 418/22

Relatório

O Projeto de Lei nº 418/22, que “Dispõe sobre a proibição da nomeação de aprovados em concursos públicos condenados por violência doméstica no município de Belo Horizonte e da outras providências.”, de autoria do vereador Professor Juliano Lopes, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Fundamentação

O projeto de Lei veda a nomeação dos aprovados em concursos públicos ou prova de seleção para ingressos nos órgãos públicos, administração direta e indireta, autarquias e fundações da estrutura administrativa do Município de Belo Horizonte, de homens que foram condenados por decisão judicial transitada em julgado por crimes de violência contra a mulher.

Assim, após breve explanação do mérito, passo à análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, para verificar a conformidade dos aspectos constitucional, legal e regimental da proposta.

Da Constitucionalidade

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre legislativo, executivo e judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

O projeto é inconstitucional uma vez que extrapola a esfera de atuação do legislador municipal, que pretende editar matéria de direito penal, competência privativa da união, conforme a Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Por fim, ressalta-se que o projeto quando cria a vedação de nomeação de “de homens que foram condenados por decisão judicial transitada em julgado por crimes de violência contra a mulher” acaba por estabelecer uma pena eterna, contrariando os princípios constitucionais pátrios:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVII - não haverá penas:

(...)

b) de caráter perpétuo;”



Uma vez identificados vícios de constitucionalidade no projeto de lei 418/22, me manifesto pela sua inconstitucionalidade.

Da Legalidade

Aqui, a legalidade (stricto sensu) pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

O Projeto de Lei 418/2022 contraria frontalmente o disposto no Decreto Lei 3689 de 3 de outubro de 1941 e o Decreto Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, ao atribuir pena a crime previsto em legislação federal especial, alterando tanto a aplicação quanto as regras de extinção da punibilidade, o que o torna ilegal.

Desta forma, do ponto de vista legal e jurídico, manifesto pela ilegalidade do projeto de Lei 418/2022.

Da regimentalidade

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei verifico que o mesmo foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento do projeto.

Conclusão

Assim, ante as razões expostas, opino pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 418/2022.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2022.

GABRIEL SOUSA
MARQUES DE
AZEVEDO:01466629622

Assinado de forma digital por
GABRIEL SOUSA MARQUES DE
AZEVEDO:01466629622
Dados: 2022.09.09 14:17:14 -03'00'

Vereador Gabriel

Relator

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com [MP 2.200-2/2001](#)

Data de verificação 09/09/2022 17:43:01 UTC
Versão do software 2.9-59-g146ff02

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	Parecer jurídico PL 418.22.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	a9ca58798941e1c62e4c2793e15f7b030262b4ac2b580c20258d16100539d9b5
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1
Quantidade de assinaturas ancoradas	1

▼ Assinatura por CN=GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO:***666296**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Status dos atributos	Aprovados

- ▶ Informações do assinante
 - ▶ Caminho de certificação
 - ▶ Atributos
-



Modo escuro



Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 117/21

Relatório

O Projeto de Lei nº 117/21, que “Institui a Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos em Belo Horizonte”, de autoria da vereadora Fernanda Pereira Altoé, foi aprovado pelo Plenário na forma da Emenda nº 2 - Substitutivo - e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

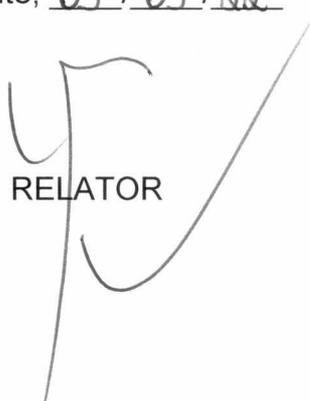
Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos. Entre elas, cumpre destacar a reformulação parcial do inciso XIV do art. 2º do projeto em análise, com o objetivo de adequá-lo à estrutura sintática dos demais incisos subordinados ao *caput* do artigo mencionado. Para tal, foi feita escolha vocabular semelhante à do inciso VIII do art. 2º do projeto, principalmente em relação ao uso da palavra *garantia*.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 117/21.

Belo Horizonte, 09 / 09 / 22


RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 117/21

Institui a Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos em Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos em Belo Horizonte, com os seguintes objetivos:

I - promover a publicação de informações contidas em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional dos poderes do Município, sob a forma de dados abertos;

II - aprimorar a cultura de transparência pública;

III - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo poder público municipal, observado o disposto no art. 4º desta lei;

IV - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades públicas;

V - fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos, inclusive os digitais, para o cidadão;

VI - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública;

VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios;

VIII - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações;

IX - garantir e facilitar o acesso pelos cidadãos, pela sociedade e pelas diversas instâncias do setor público aos dados e informações produzidos ou custodiados pelo poder público municipal;

X - proporcionar maior liberdade de análise de dados por parte dos cidadãos;

XI - fomentar a coprodução dos serviços públicos.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta do Poder Executivo;



II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por:

I - dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelo Município que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso conforme legislação vigente;

III - dado pessoal: dado relacionado a pessoa natural identificada ou identificável;

IV - dado pessoal sensível: dado ou informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável que possa expor intimidade, vida privada, honra, imagem, origem racial ou étnica, convicções, opiniões, informações sobre saúde, vida sexual e dados genéticos ou biométricos;

V - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

VI - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VII - Plano de Dados Abertos: documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados dos órgãos e das entidades do poder público, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações;

VIII - atualidade: garantia da tempestividade dos dados, da padronização de estruturas de informação e do valor dos dados;

IX - acessibilidade: modo de disponibilização dos dados, com segurança e autonomia, para que seja possível a utilização por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

X - linguagem simples: conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;

XI - inteligibilidade: modo de descrição das bases de dados com informação suficiente para a compreensão do significado das variáveis disponíveis, do contexto de sua produção e de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;



XII - legibilidade por máquina: modo de estruturação dos dados de forma a possibilitar o seu processamento automatizado;

XIII - indiscriminabilidade de acesso: modo de disponibilização dos dados sem que seja necessário qualquer tipo de identificação, registro ou cadastro para acessá-los;

XIV - não exclusividade: garantia de que nenhuma entidade ou organização tenha acesso e uso exclusivo dos dados e informações publicadas.

Art. 3º - A Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos será regida pelas seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito às bases de dados abertos, de forma passiva ou ativa, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;

III - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;

IV - permissão irrestrita de reuso das bases de dados publicadas em formato aberto;

V - completude e interoperabilidade das bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar as bases primárias quando disponibilizadas de forma agregada;

VI - atualização periódica, de forma a garantir a perenidade dos dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade, de forma a atender às necessidades de seus usuários;

VII - designação de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dados aberta;

VIII - disponibilidade de canal para prestação de assistência quanto ao uso de dados;

IX - acessibilidade às bases de dados para uso por pessoa com deficiência, garantindo-lhe autonomia para uso das informações disponíveis, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

X - observância dos princípios da atualidade, da acessibilidade, da linguagem simples, da inteligibilidade, da legibilidade por máquina, da indiscriminabilidade de acesso e da não exclusividade.

Art. 4º - O acesso à informação disciplinado nesta lei observará o disposto em legislação federal e não se aplica:



I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação vigente;

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO II

DA LIVRE UTILIZAÇÃO DE BASE DE DADOS

Art. 5º - Os dados disponibilizados pelo poder público municipal, assim como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização.

§ 1º - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, assim como do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade municipal oferecerá meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 2º - Nos contratos firmados a partir da vigência desta lei, os dados públicos provenientes do exercício delegado do serviço público objeto de outorga, transferência e concessão são de titularidade do poder concedente, não podendo ser a este vedado ou dificultado o acesso em nenhuma hipótese.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA

Art. 6º - A gestão da Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos será realizada por órgão ou entidade com atribuições afins, conforme determinação do chefe do Poder Executivo ou da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

§ 1º - A publicação das bases de dados abertos indicará o endereço eletrônico por meio do qual possam ser consultados ou descarregados os arquivos de dados.

§ 2º - Os dados deverão ser disponibilizados de forma a permitir que qualquer interessado seja capaz de os capturar, armazenar e processar, considerando a utilização de padrões e requisitos internacionais capazes de promover a aderência e disponibilização em interfaces de aplicação *web*.

Art. 7º - A implementação da Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos ocorrerá por meio da execução de Plano de Dados Abertos, na forma do regulamento, que disporá pelo menos sobre:

I - a criação e a manutenção de inventários e catálogos de dados;

II - os mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados, os quais obedecerão aos critérios estabelecidos em regulamento e considerarão o potencial de utilização e reutilização dos dados pelos diversos interessados;



III - o cronograma de procedimentos para abertura, atualização e melhoria das bases de dados;

IV - a especificação clara dos papéis e responsabilidades de cada órgão e entidade dos poderes do Município quanto à publicação, à atualização, à evolução e à manutenção das bases de dados;

V - a criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura de dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados;

VI - os demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade.

§ 1º - O Poder Executivo definirá órgão ou entidade responsável por:

I - orientar os demais órgãos e entidades municipais sobre o cumprimento das normas referentes à Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos;

II - assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada;

III - monitorar a implementação dos Planos de Dados Abertos;

IV - apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento dos Planos de Dados Abertos, com recomendações sobre as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política de Dados Abertos do Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares relacionadas à elaboração do Plano de Dados Abertos, assim como relacionadas a proteção de informações pessoais na publicação de bases de dados abertos, nos termos desta lei.

CAPÍTULO IV

DA SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE BASES DE DADOS

Art. 8º - Às solicitações de abertura ou disponibilização de bases de dados dos poderes do Município aplicam-se os prazos e os procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, conforme a regulamentação municipal.

Parágrafo único - Somente é admitida a não disponibilização de base de dados governamentais não protegidos com fundamento em custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal.



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Serão abertas as bases de dados do Município que não contenham informações protegidas, em conformidade com a legislação federal e regulamentação municipal.

Parágrafo único - Será disponibilizado apenas o conjunto de dados não protegidos que se encontre em base que também contenha dados protegidos.

Art. 10 - Os Planos de Dados Abertos serão publicados em sítio eletrônico no prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de publicação desta lei.

Art. 11 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo devem monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos previstos nesta lei.

Art. 12 - Para garantir a efetividade da proteção das informações sigilosas, será observada a legislação municipal, assim como a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no que couber.

Art. 13 - Decreto do Poder Executivo regulamentará as datas para publicação, nos respectivos portais da transparência, dos relatórios da gestão de dados abertos e transparência, contendo todas as atividades desenvolvidas no ano anterior, demonstrando a evolução da abertura dos dados no âmbito municipal.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 / 09 / 22

RELATOR

Avulsos distribuídos em

____/____/____

Aguardando emenda de
redação final até

____/____/____

DIVATO



Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 393/22

Relatório

O Projeto de Lei nº 393/22, que “Altera a Lei 8.762 de 2004 que dispõe sobre o Calendário Oficial de Eventos do Município de Belo Horizonte”, de autoria dos vereadores Álvaro Damião, Ciro Pereira, Cleiton Xavier, Gabriel, Henrique Braga, Irlan Melo, Jorge Santos e Léo, das vereadoras Marilda Portela e Nely Aquino, dos vereadores Professor Juliano Lopes, Reinaldo Gomes Preto Sacolão e Wanderley Porto, foi aprovado por esta comissão e a ela retorna para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo. Entre elas, cabe destacar a reformulação da ementa para torná-la mais concisa. Além disso, no art. 1º, substituiu-se o termo “alínea” por “inciso”, com o objetivo de obedecer à articulação e à nomenclatura dos dispositivos legais.

Essas alterações não implicam prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 393/22.

Belo Horizonte, 08 / 09 / 22


RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 393/22

Inclui a Marcha para Jesus de Belo Horizonte no Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o seguinte inciso LXXXIV ao Anexo Único da Lei nº 8.762, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município:

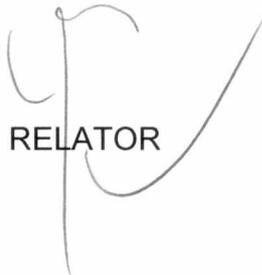
“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DE FESTAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - COFEM-BH

[...]

“LXXXIV - Marcha para Jesus de Belo Horizonte.”.

Belo Horizonte, 08 / 09 / 22


RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 413/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*Leia-se
proposta de
diligência - Turno Único
Líder da CM 691*

Proponho que o Projeto de Lei nº 413/2022 de autoria do Excelentíssimo Vereador Bruno Miranda seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Gabinete do Excelentíssimo Sr. Prefeito Fuad Noman, solicitando seja encaminhado ao órgão competente para emitir parecer sobre a possibilidade, conforme disposição da Lei 9.691/2009, de nomear como Roseli Carlos Brandão à Praça Quatro Mil Oitocentos e Dezesesseis (código de logradouro nº 313364), no bairro Castelo.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2022

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:9236076
9634**

Assinado de forma digital por IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2022.09.08 14:36:39 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do PATRIOTA

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 08.09.2022
HORA. 14:41:35



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com [MP 2.200-2/2001](#)

Data de verificação 08/09/2022 17:42:56 UTC
Versão do software 2.9-59-g146ff02

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Diligência PL 413-2022.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 572990a8fd3e9e5b07652a259c3e7bcd5c54715395abc0d423241a6641c06e2f
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1
Quantidade de assinaturas ancoradas 1

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

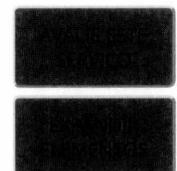
▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos



Modo escuro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI N° 420/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Erro material. Leia-se: PROPOSTA DE DILIGÊNCIA EM TURNO ÚNICO (...)
--

Proponho que o Projeto de Lei n° 420/2022 de autoria do Excelentíssimo Vereador Braulio Lara seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Gabinete do Excelentíssimo Sr. Prefeito Fuad Noman, solicitando seja encaminhado ao órgão competente para emitir parecer sobre a possibilidade, conforme disposição da Lei 9.691/2009, de nomear como Antônio Garcia da Silva à Rua 758 (código de logradouro n° 303176), no bairro Havaí.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2022

**IRLAN
CHAVES DE
OLIVEIRA
MELO:923607
69634**

Assinado de forma digital por
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado
PF A3, cn=IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2022.09.08 14:51:01
-03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do PATRIOTA

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO N° 14/2021
DATA: 08/09/2022
HORA: 16:54:36



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com [MP 2.200-2/2001](#)**

Data de verificação 08/09/2022 19:58:47 UTC
Versão do software 2.9-59-g146ff02

▼ **Informações do arquivo**

Nome do arquivo Diligência PL 420-2022.pdf
Resumo SHA256 do arquivo b150debcd876732f71b6fc81ac0765ec03f7d388b633cbf7b00f0c898d7675d2
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1
Quantidade de assinaturas ancoradas 1

▼ **Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR**

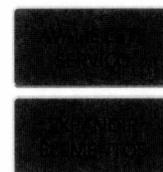
▼ **Informações da assinatura**

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Status dos atributos Aprovados

▶ **Informações do assinante**

▶ **Caminho de certificação**

▶ **Atributos**



Modo escuro



PROPOSTA DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 423/2022
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Erro material. Leia-se:

PROPOSTA DILIGÊNCIA EM TURNO ÚNICO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 423/2022 de autoria do nobre Vereador Braulio Lara, que ***“Dá o nome de Rua Ismael Alvim à Rua Via de Pedestre Vinte e Cinco, no Bairro Buritis”***.

Considerando-se que, no Município de Belo Horizonte a questão é regulada por legislação específica, qual seja, a Lei nº 9.691/09 que ***“Dispõe sobre identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano e dá outras providências”***.

Considerando-se que, em razão da última alteração do Regimento Interno dessa Casa, na Comissão de Legislação e Justiça:

Art. 53 - Serão considerados conclusivos os pareceres:

I - a projetos que versem sobre denominação de próprio público, concessão de homenagem cívica e definição de data comemorativa;

Entendemos ser necessária a seguinte providência no que tange o Projeto 423/2022 para formulação do devido juízo acerca de seu aspecto jurídico e de mérito, nos termos do art. 52, I, “b” do Regimento Interno:

- seja o Projeto baixado em diligência nos termos do art. 86, II do Regimento Interno, ao Gabinete do Prefeito Fuad Noman, ***a fim de que seja encaminhado ao órgão competente para emissão de parecer para que seja verificado se existe impedimento à pretendida nomeação de próprio público referente a Via de Pedestres 25, localizada no Bairro Buritis, para “Rua Ismael Mendes Alvim”, nos termos da Lei 9.691/2009.***



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
--------	-----

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2022.

JORGE LUIZ
DOS
SANTOS:02377
068731

Assinado de forma digital por JORGE
LUIZ DOS SANTOS:02377068731
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
Dados: 2022.09.09 11:45:44 -03'00'

Vereador Jorge Santos
Relator





[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 09/09/2022 14:51:10 UTC
Versão do software 2.9-59-g146ff02

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo PL 423-22 - Proposta de diligência - assinada.pdf
Resumo SHA256 do arquivo ae3982d80ad595c78c6b848071d53da982fe5df8ba6a7b3444cb2c9c64ac1229
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1
Quantidade de assinaturas ancoradas 1

▼ Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:***770687**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro